



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15463.001697/2009-11
Recurso n° Voluntário
Resolução n° **2202-000.702 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 16 de junho de 2016
Assunto IRPF
Recorrente EDUARDO BAPTISTA VIANNA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada – Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dílson Jatahy Fonseca Neto, Rosemary Figueiroa Augusto (Suplente Convocada), Martin da Silva Gesto e Márcio Henrique Sales Parada.

Fez sustentação oral, pelo Contribuinte, o advogado Vinicius Rodrigues Lacerda de Almeida, OAB/RJ n° 198.446.

Relatório

O contribuinte em epígrafe teve sua declaração de imposto de renda das pessoas físicas, do ano calendário de 2008, exercício de 2009 revista de ofício pela Autoridade Fiscal competente, tendo sido emitida a Notificação de Lançamento de folha 08 e seguintes, que reduziu o valor do imposto a restituir, pleiteado no ajuste, de R\$ 13.147,38 para R\$ 7.769,27.

O procedimento decorreu da glosa de despesas médicas pleiteadas como dedução na declaração, relativa a dois prestadores de serviços, um no Brasil e um nos EUA, conforme discriminado na folha 10.

A Autoridade Fiscal que efetuou a revisão anotou que a glosa se dava por: "*despesas não consideradas pois não foi apresentada planilha de reembolso.*" É que o contribuinte possui plano de saúde que lhe ressarcia parcialmente as despesas incorridas.

O contribuinte apresentou impugnação à exigência, anexando documentos, para comprovar a efetividade das despesas médicas.

A DRJ ao analisar a impugnação, deu provimento parcial ao pedido para considerar comprovadas as despesas com o prestador de serviços no Brasil e, em relação ao prestador de serviços no exterior, disse que (fl. 61):

No que tange aos documentos de fls. 19 a 32, cabe esclarecer que a juntada de documentos redigidos em língua estrangeira, desacompanhados de tradução firmada por tradutor público juramentado, contraria o disposto no Parecer Normativo CST n.º 31, de 1977, e nos arts. 156 e 157 do Código de Processo Civil, não constituindo, dessa forma, elementos de prova hábeis a comprovar as razões do Impugnante.

Os documentos de fls. 33 a 43 são extratos de faturas de cartão de crédito do contribuinte e revelam-se, por si sós, insuficientes para comprovar despesas médicas próprias do contribuinte e de seus dependentes, nos termos previstos na legislação tributária.

Cientificado dessa decisão em 11/02/2014 (fl. 66), o contribuinte apresentou recurso voluntário, mediante procuradores constituídos, em 12/03/2014 (fl. 69). Em sede de recurso alega que as despesas realizadas no exterior são dedutíveis na forma da legislação aplicável e que anexa então toda a documentação comprobatória com tradução juramentada, que deve ser considerada em fase recursal, pelo princípio da verdade material. PEDE o provimento integral de seu recurso cancelando-se a Notificação de Lançamento e efetuando-se a restituição integral do imposto conforme declarado. Alternativamente, requer a conversão do julgamento em diligência para apuração dos fatos e provas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado, e, atendidas as demais disposições legais, dele tomo conhecimento.

Entendo que assiste razão ao recorrente quando pleiteia a consideração de documentos, no caso a tradução juramentada, que foram anexados somente na fase recursal. Além de estar-se homenageando o princípio da verdade material, em busca da correta e precisa solução da lide, é de se considerar o que foi disposto pela DRJ, que exigiu tal procedimento, que, observe-se, não constou da Notificação de Lançamento originalmente, apesar de ter havido interlocução prévia com o contribuinte, como demonstra o Termo de Intimação Fiscal

na folha 14. Assim, aplica-se o disposto na alínea 'c', § 4º, artigo 16, do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF).

Entretanto, mesmo analisando a documentação, com a devida tradução, continua-se com dúvida sobre qual foi o valor ressarcido pelo Plano Bradesco Saúde S/A, em relação ao total de despesas com o Hospital Johns Hopkins, e mesmo qual foi o total das despesas efetivamente pagas a tal prestador de serviços, já que esses foram exatamente os pontos que motivaram o lançamento fiscal.

O Auditor registrou: "*não foi apresentada **planilha** de reembolso*" (fl. 10/11, destaquei) e tal planilha não veio aos autos.

Primeiro, na folha 100, existe a tradução de um *e-mail* entre o interessado e um intermediário, onde se registra que: "*até o momento, foram feitos os seguintes débitos no meu cartão de crédito VISA: TOTAL US\$ 12.360,68*"

Nas folhas 104, 116, 128, 134 e 146, existem "faturas" em valores diversos que, somadas, importam mais do que os US\$ 12.360,68 supracitados. Além disso, como se observa na folha 134/136, a título de exemplo, existe registro de que algumas dessas faturas foram pagas parcialmente. Vejamos na folha 136:

Total de cobranças: \$ 2.365,92

Menos Pagamentos: \$ 2.355,46

Total devido: \$ 10,46

O mesmo se repete nas folhas 145/146, com uma diferença de US\$ 101,90.

As despesas foram efetuadas no mês de abril de 2008. De acordo com o Regulamento do Imposto de Renda, artigo 80, § 2º:

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento. (sublinhei)

Houve variação do valor do dólar para venda nos meses de março, abril e maio de 2008. Assim, se a despesa efetuada em abril foi paga em abril, mesmo, aplica-se a cotação da quinzena anterior, no mês de março. Entretanto, se somente foi paga com cartão de crédito, em maio, aplica-se a cotação correspondente do mês de abril. Haverá diferença!

Pela documentação acostada, não é possível saber como exatamente o contribuinte chegou ao valor de R\$ 25.716,28, que está declarado na sua DIRPF/2009, com cópia na folha 48, para se verificar sua conformidade, já que esta foi questionada pela Autoridade Fiscal.

Segundo, há registros de reembolso parcial dessas despesas por Plano de Saúde no Brasil. O artigo 80, inciso IV do mesmo Regulamento supracitado diz que:

"IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;"

O contribuinte indicou que R\$ 6.302,16 do total dessas despesas teriam sido ressarcidas e, portanto, seriam indedutíveis. Mas o Auditor Fiscal questionou a demonstração desse valor, efetivamente. Esse é o ponto básico da controvérsia, a partir da Notificação de Lançamento.

Na documentação apresentada, constam carimbos do Plano de Saúde Bradesco, em algumas das faturas, com a indicação de "*recibo reembolsado pelo valor de R\$ 428,67, Data: 23/01/2009*", como se pode ver na tradução de folha 152 e no original de fl. 211, a título de exemplo. Há também carimbos com reembolsos de R\$ 1.963,50, R\$ 2.356,20, R\$ 400,55, mas não se sabe como se chegou ao valor declarado de R\$ 6.302,16, da mesma forma que não foi demonstrado ao Auditor Fiscal.

Alguns desses carimbos, vide folha 211, por exemplo, estão em faturas de pagamento com cartão de crédito que não representam os totais listados acima, nas faturas emitidas pelo Hospital.

Necessário, portanto, que o interessado, que teve essas despesas e seus respectivos reembolsos questionados, desde a Notificação de Lançamento, explicita as questões aqui levantadas para esclarecer, de forma inequívoca, como chegou ao valor de despesa médica declarada de R\$ 25.715,28 (em reais) com o Hospital Johns Hopkins, no ano de 2008, e ao total ressarcido em relação a essas despesas, de R\$ 6.302,16. O ideal é a elaboração de uma planilha, como já mencionara o Auditor Fiscal, com indicação dos valores e do documento a que se referem e, estando em moeda estrangeira, qual a taxa de conversão utilizada para a moeda nacional, a fim de que se possa verificar a correta aplicação do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), artigo 80, § 2º.

O próprio contribuinte demonstra conhecer essa necessidade, pois em 28/04/2008 manifestou-se, conforme folhas 100/102, dizendo a seu interlocutor que: "*Preciso receber a discriminação completa das despesas e os respectivos recibos, para que possa obter o reembolso do meu seguro no Brasil e do Imposto de renda, relativamente à parcela não reembolsada.*"

Dessa feita, VOTO pela **conversão do julgamento em diligência** para que o interessado seja intimado a apresentar, no prazo de 30 dias:

a) planilha com discriminação por datas dos valores pagos a título de despesas médicas ao Hospital Johns Hopkins, no ano de 2008, com indicação da folha destes autos que contém a cópia do documento comprobatório do pagamento correspondente, e a taxa de conversão para moeda nacional empregada, com a respectiva data, observando o disposto no RIR/1999, artigo 80, § 2º, a fim de que se possa chegar ao total declarado de R\$ 25.716,28.

b) na mesma planilha, indicar o valor ressarcido em relação a cada um dos pagamentos acima especificados, novamente com indicação da folha que contém a cópia do documento comprobatório, a fim de que se possa concluir que, de fato, o valor ressarcido foi somente aquele indicado na DIRPF (R\$ 6.302,16). Pode-se, ainda, anexar declaração do Plano de Saúde com a discriminação dos valores ressarcidos naquele ano, onde seja possível identificar quais se referem à despesa com o Hospital aqui em caso.

Após, retornem os autos a este CARF para prosseguimento do julgamento.

Processo nº 15463.001697/2009-11
Resolução nº **2202-000.702**

S2-C2T2
Fl. 256

Marcio Henrique Sales Parada

CÓPIA